



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.606 - SC (2014/0343956-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AFONSO SEHN**
AGRAVANTE : **IRACI BRIXIUS SEHN**
ADVOGADOS : **JAIR DAL RI - SC012533**
: **ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**
: **SANTA CATARINA - DEINFRA**
ADVOGADOS : **DANIEL ROSA CORREIA - SC029983**
: **LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA DO NOVO CÓDIGO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, os prazos previstos no seu art. 1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

2. Na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

3. A diminuição do lapso prescricional justifica-se, nessas hipóteses, em face do atendimento do princípio constitucional da função social da propriedade por parte daquele que torna um bem mais útil à coletividade.

4. Hipótese em que o desapossamento ocorreu em 1995 (data da edição do Decreto expropriatório n. 418/95) e, sendo a ação proposta em 29/04/2014, após o transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, configurou-se a prescrição.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.606 - SC (2014/0343956-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AFONSO SEHN e IRACI BRIXIUS SEHN contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, em face de o acórdão recorrido se encontrar em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça (e-STJ fls. 167/171).

Sustentam os agravantes que o prazo prescricional aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, a partir da vigência do CC/2002, é de 15 (quinze) anos, afirmando que a questão não se encontra pacificada nesta Corte de Justiça, citando para sustentar o alegado o REsp n. 1.300.702/SC, Relator para acórdão o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no qual, inclusive, acompanhei a dissidência.

Requerem, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.606 - SC (2014/0343956-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Pela simples leitura das razões recursais, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Conforme ressaltado na decisão agravada, em face da ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119/STJ).

Adotou-se, por analogia, o prazo prescricional da ação de usucapião extraordinário. Assim, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

Com a edição do Código Civil de 2002, o prazo da usucapião extraordinária foi reduzido (art. 1.238) para 15 (quinze) anos, devendo-se observar, a partir de então, as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal e adotá-las nos casos de expropriações indiretas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRAZO DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.238 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a pretensão ao reconhecimento da aplicação das regras prescricionais atinentes aos entes públicos, elencadas no Decreto 20.910/32.

2. O acórdão recorrido entendeu pela não aplicação do referido diploma legal, visto que a questão de fundo posta trata de desapropriação indireta que reconhecidamente se coloca no rol das ações reais e, assim sendo, deve-se obedecer o prazo prescricional relativo às ações de usucapião extraordinário, o qual é de 20 (vinte) anos no Código Civil de 1916, reduzido para 15 (quinze) anos pela redação do novo Código Civil.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem quanto à aplicação do prazo vintenário para a prescrição guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o que inviabiliza o trânsito do apelo especial. Precedentes: REsp 977.875/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4/11/2009 e REsp 613.245/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9/4/2007.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220426/RS, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 815431/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2016)

Não se olvida a existência de precedente da Primeira Turma em sentido contrário, REsp 1300702/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator(a) p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/10/2016), no qual, inclusive, votei no sentido de aplicar o prazo de 15 anos determinado no *caput* do art. 1.238 do CC/2002, com bem ressaltou o ora agravante..

Entretanto, registro que se trata de precedente isolado nesta Corte de Justiça, sendo certo que, após me debruçar sobre a matéria, passei a adotar a jurisprudência majoritária desta Casa no sentido de que, na desapropriação indireta, pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

Na verdade, a diminuição do prazo da prescrição justifica-se pelo atendimento da função social da propriedade por parte daquele que torna um bem mais útil à coletividade.

Assim, levando-se em conta o prazo previsto no art. 1.238 do Código Civil e, considerando que a ação foi proposta após o transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, ou seja, em 29/04/2014, configurou-se a prescrição.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não merece reparos uma vez que prestigiou o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do voto condutor, *in verbis* (e-STJ fls. 64/72):

A decisão increpada proclamou a prescrição da ação desapropriatória indireta aforada pelos autores/apelantes, fazendo-o com amparo no art. 1.238, p. único, do Código Civil, assim vazado:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de móveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-à a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Requerem os apelantes que se afaste a prescrição proclamada pelo Juízo *a quo*, argumentando, para tanto, que se faz aplicável pra de 15 (quinze) anos previsto para a ação de usucapião extraordinário, nos termos do artigo retro transcrito, e não o de 10 (dez) anos, contido no p. único deste mesmo dispositivo.

In casu, como o ato de desapossamento deu-se em 1995 (data da edição do Decreto expropriatório n. 418/95), e o atual Código Civil começou a vigor em 2003, aplicou o Magistrado sentenciante a regra de transição contida no art. 2.028 deste mesmo Diploma (que considera aplicáveis os prazos da Codificação anterior se, na data da entrada em vigor do CC/2002, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado) e, por isso, decretou, com razão, a prescrição decenal.

(...)

Assim, positivada está a prescrição decenal, uma vez que o desapossamento ocorreu no ano de 1995, enquanto que a ação desapropriatória foi aforada somente em 29.4.2014, ou seja, depois de passados e mais de dez anos do marco *a quo* do prazo prescricional, que é a data da vigência do atual Código Civil (11.1.2003).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0343956-2

**AgInt no
REsp 1.508.606 / SC**

Números Origem: 20140393654 20140393654000100 20140393654000200 3002996520148240034

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO SEHN
RECORRENTE : IRACI BRIXIUS SEHN
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DE SANTA CATARINA - DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFONSO SEHN
AGRAVANTE : IRACI BRIXIUS SEHN
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI E OUTRO(S) - SC017295
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DE SANTA CATARINA - DEINFRA
ADVOGADOS : DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
LYANA CARRILHO CARDOSO E OUTRO(S) - SC020692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.